



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002369/00-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.745 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria IRRF
Recorrente TREVO SEGURADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1995, 1996

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo antecipação de pagamento, o prazo decadencial tem sua contagem iniciada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

Não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção que lhe cabia realizar, presume-se que assumiu o ônus do IRRF, hipótese em que a base de cálculo deve ser reajustada para considerar o valor efetivamente transferido ao beneficiário como líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 17/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de processo que retorna para análise após a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ter anulado a decisão anteriormente proferida nesta câmara baixa através do Acórdão nº 9202-02.031, de 21 de março de 2011 (fls 660).

Originalmente, foi lançado contra o sujeito passivo crédito tributário relativo a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF e acréscimos legais totalizando R\$ 747.017,51 (fl 2) e tendo por base de cálculo o valor informado na DIRPJ (fls 24) de Dividendos e Lucros Distribuídos de R\$ 1.496.641,00, que foi reajustado com base no art. 796 do Regulamento do Imposto de Renda - 1994 (fl 26).

O fato gerador do tributo foi identificado como 31/12/1995 (fl 30) e a ciência do auto de infração ocorreu em 21/12/2000 (fl 38).

Na impugnação apresentada (fls 41), a empresa reconhece parte do crédito tributário que teve por origem os pagamentos de dividendos realizados em 03 de maio de 1996, impugnando apenas o valor relativo ao reajustamento da base de cálculo. Por outro lado, considera que o tributo incidente sobre os dividendos pagos em agosto de 1995, pertinente ao lucro apurado no primeiro semestre desse ano, estaria atingido pela decadência.

A DRJ/SPOI, através do Acórdão 8.855, de 16 de fevereiro de 2006, deu parcial provimento ao apelo para excluir parte dos juros incidente sobre os dividendos que foram pagos em 1996. Este acórdão recebeu a seguinte ementa (fls 137):

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexistindo pagamento e não tendo o contribuinte procedido à apuração do crédito tributário, nada há a homologar pela autoridade fiscal. O prazo decadencial a ser considerado para o caso, então, não é o previsto pelo artigo 150, do CTN, do lançamento por homologação, mas sim o estabelecido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, do lançamento de ofício, que fixa como data inicial o primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MÉRITO. REAJUSTAMENTO DA BASE DE CALCULO. CABIMENTO., O rendimento recebido pelo beneficiário deve ser considerado líquido, sendo, portanto, necessário proceder-se ao seu reajustamento para a obtenção do correspondente valor bruto, base de cálculo do IRRF, sobre o qual incide a alíquota legal.

JUROS MORATORIOS. DATA INICIAL ANTERIOR À DO VENCIMENTO. DESCABIMENTO. A data inicial de exigência de encargos moratórios deve ser a do vencimento do tributo.

A ciência dessa decisão foi dada através do AR de fl 166, pelo qual não é possível precisar a data em que isto ocorreu, sendo certo que foi no início de abril de 2006, e o recurso voluntário foi protocolado em 08/05/2006 (fl 168).

Em suas razões recursais a empresa alega, em síntese, que:

- Os dividendos foram distribuídos em dois momentos distintos, parte em agosto de 1995 e parte em maio de 1996, de modo que o fato gerador referente ao primeiro pagamento já estaria atingido pela decadência quando o lançamento foi efetuado;

- O fato gerador previsto no art. 44 do Código Tributário Nacional equivale ao montante real dos proventos tributáveis e não há base legal prevendo o seu reajustamento;

- É impossível a utilização da taxa Selic para apuração dos juros de mora.

Chegando a este Conselho o recurso foi inicialmente apreciado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, que julgou nulo o auto de infração por erro na verificação do fato gerador. A ementa do Acórdão então proferido (nº 102-48.935) foi assim redigida (fl 529):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1996

ERRO NA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É nulo o lançamento que apura crédito tributário utilizando como parâmetro aspecto temporal e base de cálculo diferente da estabelecida pela regra-matriz de incidência tributária. Não pode prosperar o lançamento que contém erro na apuração do crédito tributário por não respeitar a forma semanal de apuração prevista na regra-matriz de exigência do crédito tributário.

Tendo o fisco apurado que as infrações ocorreram em diversas datas, mas considerado o fato gerador ocorrido no último dia de cada mês, resta cancelar a exigência em face do erro material em sua constituição.

Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls 554) e a empresa interessada contra-razões ao recurso especial (fls 577).

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº 9202-02.031 (fls 660), deu provimento ao recurso interposto pela PGFN, afastando a nulidade reconhecida pelo Acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido-IRRF

Exercício: 1995, 1996

AFASTAMENTO DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA OBJETO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

O decisum recorrido entendeu, por maioria de votos e com espeque no Acórdão n. 10247.747, que houve nulidade do auto de infração, pois decorrente de erro na verificação da ocorrência do fato gerador. Não obstante a nulidade apontada pela Câmara a quo, essa deve ser afastada por esse r. Órgão Colegiado, pois: (i) litígio administrativo cinge-se na legalidade do reajustamento da base de cálculo levado a efeito pela autoridade lançadora; e (ii) O Auto de Infração conteve interpretação no sentido de que todas as distribuições foram efetuadas no ano-calendário de 1995, com referencial de 31 de dezembro, mais benéfico ao contribuinte, por força da falta de conhecimento a respeito de que data específica houve o crédito.

Recurso especial provido.

Retornando ao autos para análise do recurso voluntário por esta Seção de Julgamento, o processo foi distribuído em sessão pública a esta relatora.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O Acórdão nº 9202-02.031 da 2ª Turma da CSRF, que devolveu o processo para análise no âmbito desta Seção de Julgamento, cingiu o litígio administrativo à análise da legalidade do reajustamento da base de cálculo levado a efeito pela autoridade julgadora.

A despeito disso, observo que, em suas razões de recorrer, a empresa interessada apresentou argumentos que podem ser assim sintetizados:

- Os dividendos foram distribuídos em dois momentos distintos, parte em agosto de 1995 e parte em maio de 1996, de modo que o fato gerador referente ao primeiro pagamento já estaria atingido pela decadência quando o lançamento foi efetuado;
- O fato gerador previsto no art. 44 do Código Tributário Nacional equivale ao montante real dos proventos tributáveis e não há base legal prevendo o seu reajustamento;
- É impossível a utilização da taxa Selic para apuração dos juros de mora.

Assim, para evitar lacuna nesta decisão e preterição do direito de defesa, tratarei de todas essas matérias.

Decadência

Em relação à contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a existência de pagamento antecipado ou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, são relevantes para definição do prazo decadencial. Com efeito, é o que se observa na ementa do REsp 973.733/SC, 1ª Seção, Dje 18/09/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543 C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Na hipótese em questão, não há notícia de que tenha havido qualquer antecipação de pagamento pertinente ao fato gerador em análise, o que remete à aplicação do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como o fato gerador ocorreu em 1995, o primeiro dia do exercício seguinte corresponde a 1º de janeiro de 1996, encerrando-se o prazo decadencial em 31/12/2000, data posterior à ciência do auto de infração ocorrida em 21/12/2000 (fl 38).

Por outro lado, tendo a decisão da CSRF fixado a data do fato gerador em 31/12/1995, ficaria prejudicada a alegação de decadência também pela contagem do prazo pela regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Com isto, resta superada a alegação de decadência do direito de lançar.

Reajustamento da base de cálculo

Quanto ao reajustamento da base de cálculo, afirma a recorrente que tal prática ofenderia o princípio da legalidade, uma vez que não haveria previsão legal. Ocorre, entretanto, que a Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, expressamente prevê que:

Art. 5º Ressalvados os casos previstos nos [artigos 100 e 101 do Regulamento](#) mencionado no artigo 1º, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Esta é uma medida de isonomia, já que garante ao mesmo benefício percebido a mesma tributação, de forma que haverá idêntica incidência tributária quando dois contribuintes tiverem recebido de suas fontes pagadoras idêntico valor.

É também uma medida de controle fiscal, já que impede a manipulação do valor que serve como base de cálculo, impedindo que a fonte considere apenas a parcela efetivamente transferida ao beneficiário (líquido) e não o rendimento efetivo (bruto).

E a assunção do ônus se presume não por declaração de vontade, mas pelo comportamento adotado pela fonte pagadora ao fazer a transferência do valor integral ao beneficiário do rendimento, quando cabia a ela proceder à retenção de parte dele.

Além do que foi acima exposto, adoto também como razões de decidir o que foi consignado pela decisão de piso, no trecho que transcrevo abaixo:

15. De fato, a autoridade lançadora realizou o reajustamento do valor total distribuído e declarado na DIRPJ-96/95, de R\$ 1.496.641,00, - que inclui todos os pagamentos realizados em 95 e em 96 comprovados por documentos bancários e, uma parcela residual distribuída de R\$ 6.774,10 sem data de pagamento -, elevando-o para R\$ 1.760.754,12 (= R\$ 1.496.641,00/0,85 / 0,85 -fls. 16 e 19). Ao adotar esse procedimento, não fez outra coisa senão cumprir as normas fiscais que regulam o regime de exigência do IRRF, a teor do artigo 2º, caput, e parágrafo 1º, da Lei 8.894/94, a seguir reproduzido, o qual se refere a imposto descontado dos dividendos pagos. Assim, por ser descontado, o IRRF incide sobre os valores brutos dos dividendos, de forma que desses valores seja obtido o IRRF a ser transferido à Fazenda Pública, cabendo ao beneficiário o valor restante, denominado valor líquido. Assim, o montante tributável pelo IRRF, ou seja, a base de cálculo da exação, é o valor bruto a ser pago, não o valor líquido transferido ao beneficiário, como defende o impugnante.

Nego provimento ao recurso quanto a essa matéria.

Taxa Selic para apuração dos juros de mora

Esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste colegiado, conforme evidencia o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nego provimento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, rejeitando a preliminar de decadência, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora